

LEI COMPLEMENTAR Nº. 035/2009

Sanciono a presente Lei sem Veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 15 de julho de 2009;
121ª da República.

Prefeito

Concede isenção total dos impostos municipais ao Programa “**MINHA CASA MINHA VIDA - ATÉ 3 SALÁRIOS MÍNIMOS**” do Governo Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica concedida isenção total dos impostos, da competência deste Município, quando gerados pelo Programa “**MINHA CASA MINHA VIDA**” na versão destinada à famílias com renda mensal de até três (3) salários mínimos, sob a gerencia da Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 1º – A isenção de que trata o *caput* deste Artigo, excetuando-se o Imposto Predial Territorial Urbano – **IPTU**, permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - Apurado pela Caixa Econômica Federal de que o Contribuinte/Construtor não

de Qualquer Natureza – ISS devido pode ser realizado na forma do artigo 158 da Lei nº 951/97, conforme definido em Regulamento.

Artigo 2º - A isenção quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU de que trata o artigo 1º será concedida pelo prazo de dez (10) anos, contados da data do “Habite-se”.

Artigo 3º - A isenção total dos impostos municipais supra evidenciada, fica condicionada a:

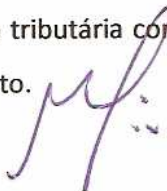
I – que dos custos operacionais dos imóveis a construir, conste uma infra-estrutura interna que assegure, no mínimo, o fornecimento de energia elétrica, água, pavimentação, solução de esgotamento sanitário e drenagem;

II – área unitária edificada de, no mínimo, trinta e cinco metros quadrados (35,00m²).

Artigo 4º - Fica atribuída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores tenham nascido do Programa “MINHA CASA MINHA VIDA” fixado pelo Governo Federal para famílias com renda mensal acima de três (3) e até cinco (05) salários mínimos.

Artigo 5º - O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis *Inter-vivos* sobre imóveis com área superior a dez mil metros quadrado (10.000,00m²) e destinado a incorporação imobiliária pode ser recolhido em até quinze (15) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Artigo 6º - Os impostos municipais podem ser recolhidos pelo regime de pagamento por antecipação tributária, e/ou substituição tributária com a redução prevista no artigo 271 da Lei nº 951/97 e na forma definida em regulamento.



Artigo 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 15 de Julho de 2009.



Maurício Marques dos Santos
Prefeito

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.